Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA movida por NEUSA APARECIDA DA SILVA TELLES em face do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, visando, em resumo, a condenação do réu ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, em razão da alegada dispensa sem justa causa, bem como indenização por danos morais decorrentes de assédio moral no ambiente de trabalho.

Na exordial (fls. 1/9), a autora sustenta que foi contratada sob o regime celetista para exercer o cargo de Assistente Técnico Administrativo na ETEC Professor Mário Antônio Verza, em Palmital/SP, no período de 20.09.2008 a 05.08.2019, sendo dispensada sem justa causa e sem o pagamento integral das verbas rescisórias. Alega não ter recebido o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, além de relatar que, após mudança na direção da unidade, teria sido alvo de condutas abusivas e discriminatórias por parte da nova diretora, que a teria excluído de atividades e grupos internos, culminando em seu afastamento médico por quadro de hipertensão e depressão. Sustenta que tais práticas configurariam assédio moral, requerendo a condenação do réu ao pagamento de R$ 39.600,00 a título de danos morais, além de valores referentes ao aviso prévio (R$ 3.973,49), multa do FGTS (R$ 11.267,20), honorários advocatícios (R$ 5.484,06) e demais verbas a serem apuradas em liquidação de sentença. Requereu, ainda, a manutenção da gratuidade de justiça, ofícios a órgãos públicos, e a utilização de prova emprestada de Reclamação Trabalhista anteriormente proposta e extinta sem julgamento de mérito por incompetência da [PARTE]. Deu à causa o valor de R$60.324,65.

Recebida a exordial e deferida a justiça gratuita, com determinação de citação da requerida (fls. 117).

A parte ré apresentou contestação (fls. 123/145), na qual aduziu, preliminarmente, a natureza jurídica do vínculo da autora como emprego público em confiança, regido pelo regime celetista, porém com nomeação e exoneração de livre escolha do diretor da unidade, conforme previsão da Lei Complementar nº 1.044/2008. Alegou, no mérito, que a rescisão contratual ocorreu com fundamento em quebra de confiança, o que afasta o direito da autora ao recebimento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, conforme entendimento da Procuradoria [PARTE] (Parecer PGE/PA nº 04/2012) e jurisprudência consolidada do Tribunal [PARTE]. Requereu a improcedência total da demanda.

Réplica às fls. 176/194.

Deferido o uso das provas emprestadas realizadas no processo trabalhista (fls. 204).

Intimadas para apresentar alegações finais, a requerida apresentou remissivas à contestação (fls. 208), e a autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Incontroverso (artigo 374 do [PARTE] Civil), nos autos, a contratação da autora de forma precária, na medida em que laborou para a requerida de 20/09/2008 a 05/08/2019 por intermédio de livre nomeação do [PARTE], nos termos da Lei Complementar 1044/08. Incontroverso, ainda, que a autora recebia seus vencimentos e havia o consequente recolhimento do FGTS.

Isso, pois a autora ocupava cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sendo certo que não há que se falar em dispensa imotivada, corolário lógico da aplicação dos direitos celetistas buscados em face da chamada dispensa “sem justa causa” indicada pela autora. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO do pacto laboral, e não de uma relação laboral comissionada marcada justamente pela precariedade. A rigor, no emprego ou cargo público comissionado não há se falar em exoneração “sem justa causa” ou “imotivada” e, por consequência, inaplicáveis tais verbas rescisórias. De fato, os cargos ou empregos em comissão, na forma prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, são de livre provimento e dispensa. Nessa medida, admitida a rescisão sem qualquer motivação, bastando, para tanto, o ato por parte da administração pública. Ora, se a exoneração do posto em comissão é livre, por força de previsão constitucional expressa, evidente que não pode estar subordinada a nenhuma condição ou restrição, sendo indevido, portanto, o pagamento de quaisquer verbas indenizatórias por ocasião da dispensa. Em suma, não vislumbro incompatibilidade das previsões celetistas com a dispensa “ad nutum”, mormente considerando a precariedade da forma de provimento específica, não se afigurando, por corolário lógico, a incidência de verbas rescisórias indenizatórias, dada a ausência de estabilidade e permissão de dispensa imotivada. (Ação direta de inconstitucionalidade nº [PROCESSO])

Note-se que o excerto acima se deu em obter dictum, sendo certo que não vincula os magistrados no seu exercício de decidir. Não obstante, ainda que persuasivo, o decisium acima retrata de forma exata o entendimento deste magistrado acerca dos direitos daqueles que exercem cargos em comissão, como a autora o exercia.

Ora, mas desde a sua contratação mantinha conhecimento de que a manutenção do seu mister era vinculada a manutenção da confiança do Diretor que a nomeou e dos que, em sucessão, mantiveram sua nomeação para o cargo que exercia.

Assim, não há que se falar em dispensa imotivada, justamente, pois uma das características essenciais do cargo em comissão é, de fato, a possibilidade de desligamento imotivado.

De rigor, portanto, o indeferimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias e multa de 40% sobre o FGTS.

Por outro lado, restou configurado o dano moral suportado pela autora em vista dos atos praticados quando ainda permanecia, o vínculo laboral, em vigor.

As provas emprestadas produzidas sob a égide da ampla-defesa e contraditório no processo nº [PROCESSO] demonstram que a nova Diretora da instituição em que a autora laborava passou a adotar condutas abusivas em relação a ela, como por exemplo a criação de grupos de Whatsapp com todas as demais funcionárias e sem a presença telemática do autora, afirmando, em tais grupos, que a autora não deveria mais participar pois não fazia mais parte do grupo, sem contar a notícia de desligamento via Whatsapp, o que se afasta da legítima expectativa de quem laborou por anos na instituição.

Verifica-se, ademais, que houve ilhamento da autora em relação as funções e demais funcionários (conforme testemunha Aline), o que demonstra que antes do desligamento houve a prática do ostracismo em relação a ela – prática muito difundida no setor laboral e que visa não só o afastamento, mas a humilhação do sujeito passivo de tais atos.

Veja-se, assim, que em que pese a inexistência de ato ilícito no que diz respeito ao desligamento da autora, na medida em que a demissão não precisa ser, de fato, justificada, houve atos ilícitos anteriores que trouxeram à autora sofrimento de ordem imaterial e que, portanto, devem ser reparados.

Isto posto, necessário consignar-se que a análise da responsabilidade do Estado deve ser observada sob o prisma objetivo da responsabilidade, conforme inteligência do artigo 37, §6º da Constituição Federal, que revela “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Não se afasta a necessidade, entretanto, de que sejam identificados, no caso concreto, os requisitos da responsabilidade civil – exceto a culpa lato sensu, já que se trata de responsabilidade objetiva quando o ato administrativo é comissivo – quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo, (ii) o dano experimentado pelo administrado e o (iii) nexo de casualidade ligando um ao outro. Todos esses elementos estão presentes.

Ademais, nos termos do artigo 186 do Código Civil, quem de qualquer forma causar prejuízo a outrem, agindo com dolo ou culpa, fica obrigado a reparar o dano. Já o artigo 927 do Código Civil determina que aquele que causar os efetivos danos fica obrigado a repará-lo. Já o artigo 944, também do Código Civil denota que a indenização se mede pela extensão do dano.

Repiso que no caso dos autos não há que se falar no elemento subjetivo, não se podendo afastar, entretanto, a necessidade de que os demais elementos estejam presentes para que a responsabilidade civil administrativa seja reconhecida.

Os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

Assim, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” (Humberto Theodoro Júnior, in “Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]. Civil, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com Atualização Monetária IPCA-E do E. TJ a partir desta data, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação (com observância do quanto vier a ser decidido no âmbito do Tema 810do STF).

Isto posto, nos termos do artigo 487, I do [PARTE] Civil, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a ação proposta por NEUSA APARECIDA DA SILVA TELLES em face do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA e CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores serão atualizados monetariamente pela Tabela Prática para [PARTE] Monetária IPCA-E do E. TJ a partir desta data, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação (com observância do quanto vier a ser decidido no âmbito do Tema 810do STF). Acrescento que, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para os cálculos dos consectários do valor devido.

Arcará o requerido, com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária pela taxa SELIC (artigo 3º da EC nº 113/2021) a partir da presente data até o efetivo pagamento.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso II, do [PARTE] Civil.